



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 12466.004412/2003-81
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3201-001.585 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de fevereiro de 2014
Matéria IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO
Recorrente EDITORA ABRIL S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 06/08/2003, 11/08/2003, 02/09/2003

SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LANÇAMENTO PARA PREVENIR A DECADÊNCIA. MULTA DE OFÍCIO. NÃO CABIMENTO.

Incabível o lançamento de multa de ofício na constituição do crédito tributário destinada a prevenir a decadência cuja exigibilidade houver sido suspensa.

MULTA POR FALTA DE LICENCIAMENTO. PRODUTO DISPENSADO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO E DE LICENCIAMENTO. INAPLICABILIDADE.

É condição necessária para a prática da infração administrativa ao controle das importações por falta de Licença de Importação (LI) que produto esteja sujeito ao controle administrativo e ao licenciamento previamente ao embarque no exterior ou ao despacho aduaneiro.

Nos presentes autos, inaplicável a multa por falta de LI aos produtos dispensados de controle administrativo e licenciamento e ao produto sujeito a licenciamento, porém inexigível novo licenciamento em decorrência da mudança do código tarifário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Daniel Mariz Gudino, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo e Luciano Lopes de Almeida Moraes, que davam provimento por outra fundamentação. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto.

(assinado digitalmente)

Joel Miyazaki – Presidente

(assinado digitalmente)

Ana Clarissa Masuko dos Santos Araujo- Relatora

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto - Redator designado.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Joel Miyazaki (presidente), Winderley Moraes Pereira, Daniel Mariz Gudino, Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo e Luciano Lopes de Almeida Moraes.

Relatório

Refere-se o presente processo de auto de infração para exigência de Imposto de Importação e IPI, acrescidas da respectiva multa de ofício, multa regulamentar de 1% do valor aduaneiro e multa por infração ao controle administrativo das importações, de 30% do valor aduaneiro das mercadorias importadas sem licenciamento, referente à importação da mercadoria descrita como "livros infantis de historinhas de animais contendo réplica do animal da história" e classificada no código NCM 4091.99.00, ao passo que a fiscalização desclassificou a mercadoria para a NCM 9503.70.00, entendendo que a característica essencial do conjunto era atribuída pelo brinquedo, e não pelo livro de histórias.

Para bem relatar os fatos, transcreve-se o relatório da decisão proferida pela autoridade *a quo*:

Mais precisamente, relatam as autoridades autuantes que a reclassificação tarifária da mercadoria apoia-se na Informação da Divisão de Administração Aduaneira(DIANA) da Superintendência da Receita Federal (SRRF) da 7ª Região Fiscal (fls. 21/22), que, exarada em sede do processo administrativo de consulta interna n.º 12466.001934/2003- 21, veiculou o entendimento de que a mercadoria em questão classifica-se dentre os sortidos contendo brinquedos, acompanhados de um pequeno livrinho de história, no código tarifário NCM 9503.70.00, por força das 1ª e 6ª RGI, combinada com a RGC-1 da TEC, e Regra 3 "b", de acordo com o Decreto n.º 2.376, de 1997, já que a característica essencial do conjunto é de brinquedo.

A este contexto, aduz, ainda, a fiscalização que, por haver discordado da reclassificação tarifária e das exigências decorrentes, o importador em epígrafe recorreu ao Poder Judiciário, ajuizando a Ação Ordinária n.º 2003.50.01.009404-8 na 4ª Vara da Justiça Federal em Vitória (ES), e obteve, em 26/08/2003, a concessão de antecipação de tutela por parte daquele Juízo, que determinou a liberação das mercadorias sob

Documento assinado digitalmente *apreço, independentemente do pagamento de tributos e multas.*

Em razão disso, relatam as autoridades autuantes que procederam lavratura dos autos de infração em causa, de molde a prevenir a decadência do crédito tributário que entendem ser devido à Fazenda Nacional, ressaltando que, em virtude de a mencionada antecipação de tutela ter sido concedida após o início do despacho aduaneiro, a suspensão de exigibilidade dos tributos ocorreu após o início do procedimento de ofício a eles relativo, pelo que não se aplica o disposto no caput do art. 63 da Lei n.º 9.430, de 1996, e razão pela qual procederam também ao lançamento da multa de ofício acessória à exigência dos impostos devidos.

Finalmente, aduzem as autoridades autuantes que a descrição da mercadoria consignada pelo importador nas DI em relevo omite informação essencial ao seu correto enquadramento tarifário, qual seja, a de que a réplica de animal importada constitui um brinquedo de plástico, com partes articuladas, que permitem alterar a sua forma, de tal modo que é capaz de transformar a figura do animal em uma rocha, e que a descrição insuficiente poderia levar ao entendimento de que tal réplica trata-se de uma peça de ornamentação, que até encontra enquadramento específico na subposição 8306.2, o que, portanto, constitui declaração inexata.

Regularmente cientificado da exação em 01/12/2003 (fls. 02 e 12), o sujeito passivo irresignado apresentou, em 30/12/2003, os documentos colacionados às fls. 62 a 116 e a impugnação de fls. 44 a 61, onde, em síntese:

Alega que o brinquedo que acompanha a mini-revista é acessório desta, e não o contrário, já que o objetivo principal da empresa importadora é editar e publicar periódicos, o brinquedo e a mini-revista em causa não podem ser vendidos separadamente, mas sim como encarte da revista Recreio que é vendida periodicamente, além do que o conteúdo do brinquedo está intimamente ligado ao da mini-revista, de modo que sem a prévia leitura desta o brinquedo perde o sentido, o que torna inequívoca a sua natureza acessória, nos exatos termos do art. 92 do Código Civil Brasileiro;

Nesta linha, aduz que o conjunto mini-revista e brinquedo, por sua vez, é acessório do item principal que é a revista Recreio, não podendo o brinquedo ser considerado item autônomo, muito menos como bem principal em relação a mini-revista, e esclarece que a instrução de funcionamento do brinquedo consta da última página da mini-revista, pelo que o adquirente não tem como manusear o brinquedo de forma correta sem a sua leitura, destacando, ainda, que, no parecer que fundamentou a lavratura do feito, consta que o brinquedo faz parte de coleção vendida em banca de jornais, disto resultando que o produto principal é, efetivamente, uma revista;

Contesta a assertiva constante do citado parecer segundo a qual a revista Recreio e a mini-revista nela contida não teriam o público infantil como alvo, contra argumentando que a publicação destina-se a crianças alfabetizadas, e, no escopo de melhor demonstrar a máxima jurídica de que o acessório segue o principal, transcreve excertos e ementas de julgados coligidos no Superior Tribunal de Justiça;

Reclama que o conjunto importado configura a reunião de artigos diferentes cuja classificação tarifária dá-se em função do artigo que lhe confira a característica essencial, por força da RGI 3 "b", e que esse artigo, sem dúvida, é a mini-revista, sendo o brinquedo mero acessório, tendo sido este mesmo entendimento, aliás, acolhido pelo Juízo da 4ª Vara da Justiça Federal em Vitória (ES) ao julgar a ação ordinária referida na peça fiscal;

Em outro plano, contesta o raciocínio da fiscalização segundo o qual o fato de o despacho aduaneiro ter sido iniciado antes de ter sido concedida a medida judicial suspensiva da exigibilidade dos tributos ampara a aplicação da multa de ofício, ao argumento de que o pressuposto da penalidade, neste caso, é a existência de tributo vencido e não pago, sendo que, por ora, inexistente o dever de recolher qualquer valor relativo à importação das mercadorias em causa;

Aduz, no ponto, que, a admitir-se como correto o raciocínio das autoridades autuantes, então, todo e qualquer caso de tributo incidente na importação estaria sujeito à aplicação de penalidades, mesmo se concedida a medida judicial suspensiva, com exceção daqueles casos em que o contribuinte saiba antecipadamente que as declarações de importação não serão aceitas pela fiscalização;

Quanto às multas aplicadas por classificação tarifária incorreta e falta de licença de importação, contesta referidas exigências ao argumento de que tais penalidades, e mesmo a multa de ofício, foram aplicadas em decorrência de um único fato, qual seja a classificação incorreta da mercadoria importada, o que, a seu ver, não condiz com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, desnaturando o caráter punitivo da multa e transformando-o em verdadeiro instrumento confiscatório a serviço do Estado;

Aduz que a penalidade prevista no art. 84, I, da Medida Provisória n.º 2.158-35, de 2001, pressupõe a declaração inexata da mercadoria o que, a seu ver, requer uma conduta dolosa por parte do contribuinte, tendente a ocultar a ocorrência plena do fato gerador, mediante a classificação incorreta do produto, quando, na espécie, esta jamais foi a intenção do importador, cogitando-se, no máximo, de ter havido dúvida quanto ao referido enquadramento tanto que o órgão consultivo da Receita Federal foi chamado para pronunciarse sobre o caso, além do que a conduta "declaração inexata" foi a mesma utilizada para aplicar a multa de ofício, prevista no art. 44, I, da Lei n.º 9.430, de 1996;

Quanto à multa aplicada com fundamento no art. 633, II, "a" do Regulamento Aduaneiro, alega que, em que pese esta penalidade cominar a importação de mercadoria sem licença de importação ou documento de efeito equivalente, em nenhum momento essa foi a conduta imputada ao impugnante, mas sim a de classificar incorretamente o produto importado;

Reclama, no ponto, que o princípio da tipicidade cerrada não deixa margem a interpretações extensivas ou A equiparação de condutas feitas por meio de um mero parecer, no caso, o Parecer n.º 55, de 2003, exarado pela DISIT da SRRF da 7ª Região Fiscal, ao que aduz que a declaração inexata de mercadoria pressupõe a existência de uma guia de importação onde a classificação tarifária foi apontada, em razão do que entende serem ilegítimas as penalidades impostas cumulativamente àquela prevista no art. 44, inciso I, da Lei n.º 9.430, de 1996;

Quanto à cobrança de juros moratórios calculados com base na taxa Selic, reclama que referidos juros ultrapassam o limite fixado pelo § 1º do art. 161 do CTN, sem prévia disposição legal nesse sentido, ao que aduz o entendimento de que a taxa Selic tem caráter estritamente remuneratório, sendo, pois, inadmissível sua aplicação sobre débitos tributários em situação de mora, além do que seu valor é fixado pelo Banco Central segundo a variação do rendimento do valor de mercado de diversos títulos públicos, sendo que, no entanto, o Banco Central não possui competência legislativa para fixar uma taxa de juros diferente daquela que se encontra prevista no CTN, daí porque entende que sua cobrança está eivada de ilegalidade e de inconstitucionalidade;

Finalmente, em face do que foi exposto, requer o cancelamento integral dos autos de infração hostilizados.

Posteriormente, em 03/02/2004, o impugnante solicitou a juntada de alguns exemplares da revista que utiliza o material importado, todos colacionados às fls. 122 e 123, tendo sido a solicitação deferida por esta 2ª Turma de Julgamento da DRJ/FNS, conforme Resolução A fl. 124.

Na seqüência, colimando esclarecer se a discussão travada, na esfera judicial, em sede da Ação Ordinária n.º 2003.50.01.009404-8 e, bem assim, em sede da Ação Cautelar Inominada n.º 2003.50.01.008086-5, possui o mesmo objeto da impugnação apresentada pelo autuado, o processo foi convertido em diligência e retornado à Alfândega da Receita Federal do Brasil em Vitória (ES), nos termos do despacho de fls. 126/127, com a solicitação para que a autoridade preparadora intimasse o interessado para apresentar cópia integral das petições iniciais que deram origem As citadas ações judiciais e, se houvesse, apresentar também respectiva decisão final prolatada pelo Juízo, em razão de que foram juntados ao processo os documentos de fls. 128 a 199 e 202 a 209.

Instruído o processo, esta 2ª Turma de Julgamento da DRJ/FNS exarou, em 02/02/2007, o Acórdão n.º 07-9.315 (fls. 212 a 214) e decidiu não tomar conhecimento da impugnação, observando o disposto nas alíneas "a" e "c" do Ato Declaratório Normativo COSIT n.º 3, de 14/02/1996, sob o fundamento de que o objeto da Ação Ordinária n.º 2003.50.01.009404-8 é de tributos e multas em razão da reclassificação tarifária adotada pela autoridade autuante.

Cientificado da decisão de 1ª Instância, em 22/02/2007 (fl. 215), o impugnante apresentou, em 23/03/2007, o recurso voluntário de fls. 217 a 228, alegando, em síntese, a inexistência de concomitância entre os objetos da mencionada ação judicial e do presente processo administrativo, e reiterando as contrarrazões que já haviam sido apresentadas na petição impugnatória.

Finalmente, em sessão realizada em 25/03/2009, a 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da Terceira Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) exarou o Acórdão n.º 3102-00.004 (fls. 262 a 264) e decidiu anular o processo a partir da decisão de primeira instância, inclusive, veiculando a determinação para que seja proferida nova decisão que aprecie, expressamente, as questões levantadas na impugnação relativas as multas e juros, em relação às quais, entendeu o D. Colegiado, não haver concomitância.

Anulada a primeira decisão, e retornado o processo para a autoridade administrativa de primeira instância, a Delegacia de Julgamento julgou improcedente a impugnação, em decisão assim ementada:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 06/08/2003, 11/08/2003, 02/09/2003

CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. IPI VINCULADO. LIDE JUDICIAL. IDENTIDADE DE OBJETOS.

A propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial – por qualquer modalidade processual -, antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa a renúncia As instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. ARGÜIÇÃO. ESFERA ADMINISTRATIVA.

O exame da legalidade e da constitucionalidade de normas legitimamente inseridas no ordenamento jurídico nacional compete ao Poder Judiciário, restando inócua e incabível qualquer discussão, nesse sentido, na esfera administrativa.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Data do fato gerador: 06/08/2003, 11/08/2003

*SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE. MULTA DE OFÍCIO.
DESPACHO ADUANEIRO JÁ INICIADO.*

É cabível o lançamento da multa de ofício acessória A exigência do imposto não recolhido quando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da concessão de tutela antecipada ocorre contra exigência formulada no curso do despacho aduaneiro de importação, tendo em vista a exclusão da espontaneidade do importador em consequência do início do despacho aduaneiro por meio do registro da Declaração de Importação.

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS
INDUSTRIALIZADOS - IPI*

Data do fato gerador: 02/09/2003

*SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE. MULTA DE OFÍCIO.
INFRAÇÃO TRIBUTÁRIA. DESPACHO ADUANEIRO JÁ
INICIADO.*

cabível o lançamento da multa de ofício acessória à exigência do imposto não recolhido quando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da concessão de tutela antecipada ocorre contra exigência formulada no curso do despacho aduaneiro de importação, tendo em vista a exclusão da espontaneidade do importador em consequência do início do despacho aduaneiro por meio do registro da Declaração de Importação.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 06/08/2003, 11/08/2003

*MULTA REGULAMENTAR. CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA
INCORRETA. INFRAÇÃO AO CONTROLE ADUANEIRO.
RESPONSABILIDADE OBJETIVA.*

A classificação tarifária incorreta, além de não se confundir com a conduta típica da declaração inexata da mercadoria, sujeita o infrator A aplicação de multa regulamentar, independentemente da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

*MERCADORIA IMPORTADA DIVERSA DA DECLARADA.
MULTA POR FALTA DE LICENCIAMENTO. INFRAÇÃO AO
CONTROLE ADMINISTRATIVO DAS IMPORTAÇÕES.*

O licenciamento automático ocorre no momento em que a declaração de importação é formulada pelo importador, daí porque se a descrição contida na DI não condiz com o produto que foi efetivamente importado, ou por outra, não contempla, de forma completa, todos os elementos necessários sua perfeita identificação e caracterização, então não há falar que este produto foi importado com o devido licenciamento, sujeitando-se o importador a multa por infração ao controle administrativo das importações.

*Impugnação Improcedente**Crédito Tributário Mantido*

Assim, a decisão ora recorrida restringiu-se à análise das penalidades impostos, considerando-se que, em relação às questões meritórias, atinentes à classificação fiscal de mercadorias, reconheceu-se a concomitância.

E, nesse sentido, firmou-se o entendimento segundo o qual, em conformidade com o art. 63, caput e §1º, da Lei n.9.430, de 1996, bem como com o Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 18, de 25 de junho de 2004, considerou-se que no casos dos tributos e contribuições vinculados à importação, o procedimento de ofício relativo à sua fiscalização equivaleria ao despacho aduaneiro, cujo início é a data do registro da declaração de importação.

Assim, o disposto no art. 63 da Lei n. 9.430, de 27 de dezembro de 1996, apenas se aplicaria se concessão da tutela jurisdicional provisória fosse concedida antes do início do despacho aduaneiro de importação, tendo em vista a exclusão da espontaneidade do importador.

Ainda, sobre o argumento da Recorrente de que incabíveis seriam as penalidades, por força dos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da vedação ao confisco, afirmou a presunção de constitucionalidade das normas legais, bem como o caráter vinculado e obrigatório do lançamento, consoante o preceito contido no parágrafo único do art. 142 do Código Tributário Nacional.

Finalmente, no que tange à taxa SELIC, entendeu-se que uma vez que a incidência de juros de mora em percentuais superiores a 1% ao mês encontra guarida no art. 13 da Lei 9.065, de 1995, bem como no parágrafo 3º do art. 61 da Lei n.º 9.430/96, não procedia a argumentação da ora Recorrente.

Em sede de recurso voluntário, a Recorrente alegou:

i. a violação ao art. 151, V, do CTN e art. 63, da Lei nº 9.430/96, uma vez que no advento da autuação, já estava vigente a tutela antecipada que resguardava a classificação fiscal defendida pela Recorrente;

ii. a infração não chegou a ser consumada porque, antes de qualquer iniciativa fiscal, a Recorrente obteve provimento judicial validando o seu procedimento de desembaraçar os bens de acordo com a descrição das mercadorias que empregada nas DIs;

iii. o registro da DI, ou mesmo o início do despacho aduaneiro, não se confundem com o "procedimento de ofício" a que faz referência o §1º, do art. 63, da Lei no 9.430/96;

iv. a infração descrita no art. 44, I, da Lei n. 9.430/96, a conduta punível diz respeito à declaração inexata de mercadoria, que pressuporia má-fé do contribuinte, isto é, vontade deliberada de descrever incorretamente o bem para, diante disso, evitar ou minimizar a imposição dos tributos aduaneiros, o que incorreu na hipótese;

v. a multa prevista no art. 633, II, "a", do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 4.543/02 (correspondente ao atual art. 706, I, "a", do Regulamento vigente, aprovado pelo Decreto nº 6.759/09), é inaplicável pois a conduta imputada foi de declaração

inexata, contudo, os atos de classificar/descrever o bem incorretamente e importar sem licença não se confundem;

vi. multa, imposta com suposto fundamento no art. 84, I, da MP no 2.158-35/01, é inaplicável, pois ausente qualquer má-fé por parte da Recorrente;

vii. não pode prevalecer a exigência de três multas sobre um mesmo ato, de modo que, quando muito, apenas a primeira multa poderia prevalecer.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto

Inicialmente, ressalta-se que as exigências acerca de Imposto de Importação e IPI não são objeto deste julgamento, haja vista encontrarem-se submetidas a apreciação do Poder Judiciário.

Dito isto, esclareço que as divergências desta turma restringem-se aos fundamentos que levaram ao cancelamento das exigências da multa de ofício e da multa por infração ao controle administrativo das importações, de 30% do valor aduaneiro das mercadorias importadas sem licenciamento.

Consta do presente processo que a recorrente ingressou com ação judicial contra a exigência dos tributos incidentes sobre a importação de "Livros Infantis de historinhas de animais contendo replica do animal da história", objeto das Declarações de Importação DI) n.º 03/06643468-0 e 03/0677406-7, tendo obtido em 26/08/2003 a antecipação de tutela determinando a liberação das mercadorias independentemente do pagamento de tributos e multas.

O auto de infração, por sua vez, foi lavrado com o objetivo de prevenir a decadência do crédito tributário.

Observa-se, contudo, que a recorrente, à época do lançamento efetuado para prevenir a decadência, possuía decisão judicial que suspendia a exigibilidade do crédito tributário.

Configurou-se, portanto, a situação prevista no art. 63 da Lei nº 9.430/96:

Art. 63. Não caberá lançamento de multa de ofício na constituição do crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributos e contribuições de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma do inciso IV do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

Deve ser cancelada, desta forma, a exigência da multa de ofício.

Está sendo exigida ainda a multa de 30% sobre o valor aduaneiro das mercadorias, decorrente da importação de mercadoria sem Licença de Importação (LI), prevista na alínea "b" do inciso I do art. 169 do Decreto-lei nº 37, de 1966, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 6.562/78:

Art.169 - Constituem infrações administrativas ao controle das importações:

I - importar mercadorias do exterior:

[...]

b) sem Guia de Importação ou documento equivalente, que não implique a falta de depósito ou a falta de pagamento de quaisquer ônus financeiros ou cambiais: (Incluída pela Lei nº 6.562, de 1978)

Pena: multa de 30% (trinta por cento) do valor da mercadoria.

(grifo nosso)

Inicialmente, esclarece-se que, a partir da publicação do Decreto nº 660, de 25 de setembro de 1992, a Guia de Importação (GI) foi substituída em nosso ordenamento jurídico pela LI, passando a ser este o novo documento base, para fins de controle administrativo das operações de importação.

Observa-se, contudo, que por essa sistemática, que vigeu até 02 /12 /2003 e, portanto, abarca as operações objeto da autuação, as operações de importação passaram a ser submetidas a duas modalidades de licenciamento: o licenciamento automático e o licenciamento não automático. O que diferenciava uma modalidade da outra era a necessidade ou não do controle administrativo prévio ao embarque da mercadoria no exterior ou antes do início do despacho aduaneiro, conforme o caso, bem como a exigência de emissão de LI.

Na primeira modalidade, regra geral, era dispensável a anuência prévia dos Órgão intervenientes no comércio exterior e emissão de LI. A exceção ficavam por conta dos produtos sujeitos a condições ou procedimentos especiais, relacionados na tabela "Tratamento Administrativo" do Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex), para os quais eram exigidos controle administrativo e emissão de LI, previamente ao embarque da mercadoria no exterior.

Em relação ao licenciamento não automático, contudo, o controle administrativo prévio dos Órgão anuentes e a emissão de LI eram sempre exigidos.

Esta sistemática encontra-se disciplinada pela Portaria Secex nº 21, de 1996, especificamente nos dispositivos a seguir transcritos:

Art. 7º O licenciamento das importações ocorrerá de forma automática e não automática e será efetuado por meio do SISCOMEX.

§ 1º As informações de natureza comercial, financeira, cambial e fiscal a serem prestadas para fins de licenciamento estão contidas no Anexo II da Portaria Interministerial MF/MICT nº291, de 12 de dezembro de 1996.

§ 2º *As informações de que trata o parágrafo anterior caracterizam a operação de importação e definem o seu enquadramento.*

[...]

Art. 8º *Nos casos de **licenciamento automático**, as informações de que trata o artigo anterior deverão ser prestadas no Sistema em conjunto com as informações exigidas para a formulação da declaração para fins de despacho aduaneiro da mercadoria.*

Art. 9º *Nas importações sujeitas a **licenciamento não automático**, o importador deverá prestar no Sistema as informações a que se refere o art. 8º, previamente ao embarque da mercadoria no exterior ou antes do despacho aduaneiro, conforme o caso.*

Art. 10. *A SECEX/DECEX, tendo em vista o exame das condições gerais de comercialização, divulgará, por meio de Comunicado público, **as operações e produtos sujeitos a condições ou procedimentos especiais** que deverão ser observados nos casos de licenciamento automático ou não automático.*

[...]

Art. 14. *A descrição da mercadoria deverá conter o maior número de características identificadoras possíveis, tais como: marca, tipo, cor, acessórios e outras informações relativas ao produto. (grifos não originais)*

A RFB, diante desta modificação normativa, publicou o Ato Declaratório Normativo Cosit nº 12, de 21 de janeiro de 1997, visando a adequar a aplicação da penalidade a nova realidade. Extrai-se desta Ato o seguinte excerto:

*[...] não constitui infração administrativa ao controle das importações, nos termos do inciso II do art. 526 do Regulamento Aduaneiro, a declaração de importação de mercadoria **objeto de licenciamento** no Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, **cuja classificação tarifária errônea ou indicação indevida de destaque "ex" exija novo licenciamento, automático ou não**, desde que o produto esteja corretamente descrito, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado, e que não se constate, em qualquer dos casos, intuito doloso ou má fé por parte do declarante. (grifo nosso).*

Do exposto, extrai-se que somente a operação de importação de mercadoria objeto de licenciamento, cuja classificação fiscal errônea na NCM exija novo licenciamento, automático ou não, caracteriza a infração administrativa ao controle administrativo das importações por falta de LI, ressalvando-se as situações em que a mercadoria esteja corretamente descrita, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado; e não se constate, em qualquer dos casos, intuito doloso ou má-fé por parte do declarante.

Como já exposto, no regime de licenciamento vigente na data dos fatos objeto da presente autuação, somente era exigido novo licenciamento, em duas situações: a) se o produto estivesse sujeitos a condições ou procedimentos especiais, no caso de licenciamento automático; ou b) se produto ou operação de importação estivesse sujeita a licenciamento não automático.

Ingressando-se na análise dos fatos que ensejaram a autuação, analisando-se o item 002 da Descrição dos Fatos do Auto de Infração de fls. 01/11, verifica-se que não há informação acerca do tipo de licenciamento a que estavam sujeitos os produtos identificados e enquadrados nos novos códigos tarifários, limitando-se a autoridade fiscal em apontar o motivo da aplicação da presente penalidade, com o seguintes termos, *in verbis*:ma em seu relatório:

O parecer n° 55/2003 da DISIT/7aRF (folhas 26 e 31), em seu item 7, determina que a declaração inexata (incorreta) de mercadoria, ou seja, aquela que não contempla de forma completa todos elementos necessários a sua perfeita identificação e caracterização, conforme hoje definido no item 39.2 do Anexo I da IN SRF n° 206, de 25/09/2002, enseja a aplicação da multa por falta de LI (art. 633, inciso II, alínea "a" do Decreto 4.543/02), tanto no licenciamento automático quanto no não automático, estando tal entendimento respaldado pelo artigo 6° , parágrafo 10 do Decreto n° 660, de 21 de setembro de 1992, que estabelece serem os registros eletrônicos das operações de importação, efetuados no Siscomex, equivalentes & Guia de Importação e à Declaração de Importação, para todos os fins e efeitos legais, pelo artigo 7° da Portaria SECEX n° 21/1996, que define os dois tipos de licenciamento a que estão sujeitas as importações, e ainda pelo Parecer CST n° 477/1988 e pelo Ato Declaratório (Normativo) COSIT n° 12/1997.

Portanto, no presente caso, ao descrever incorretamente as mercadorias, prestando uma declaração inexata, o importador incorreu na infração tipificada no art. 633, inciso II, alínea "a" do Decreto 4.543/02, importação de mercadoria sem licença de importação (LI), a qual enseja a aplicação de multa de trinta por cento sobre o valor aduaneiro das mercadorias.

A aplicação da penalidade, portanto, foi motivada apenas pela classificação tarifária errônea dos produtos na NCM e as suas reclassificações para os novos códigos tarifários, independentemente da nova modalidade de licenciamento ser automática ou não.

Verifica-se ainda, em análise aos autos, que não consta qualquer informação confirmando que os mencionados produtos, classificados nos novos códigos tarifários, estivessem sujeitos, na data do início do despacho aduaneiro, a condições ou procedimentos especiais, ou sujeito a licenciamento não automático, circunstância que exigiria controle administrativo e emissão de LI, previamente ao embarque no exterior.

Em outras palavras, para autoridade fiscal, o simples erro de classificação fiscal foi considerado suficiente para fins de exigência de novo licenciamento independentemente da modalidade de licenciamento a que estavam submetidos os produtos em questão.

Não está com a razão a autoridade fiscal, pois os referidos produtos não estavam sujeitos a controle administrativo nem necessitavam da emissão de LI, previamente ao embarque no exterior.

Com efeito, segundo o Anexo II do Comunicado Decex n° 37, de 1997, **vigente na data do fato gerador do crédito tributário lançado, os produtos objeto da presente**

Processo nº 12466.004412/2003-81
Acórdão n.º **3201-001.585**

S3-C2T1
Fl. 327

autuação não integravam a relação dos produtos sujeitos a condições ou procedimentos especiais, relativos ao licenciamento automático, nem tampouco os produtos sujeitos a licenciamento não automático. Dessarte, tais produtos não estavam sujeitos a controle administrativo nem a licenciamento, previamente ao embarque no exterior.

Em não restando configurada a conduta passível de imposição de penalidade, deve a mesma ser cancelada.

Diante do exposto, voto pelo cancelamento da exigência da multa de ofício e da multa por falta de apresentação da LI.

Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto - Relator